

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**ACESSO À JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Negócio Jurídico.

XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília - DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, contemplou, como tema central, “Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça”, coordenado pelas Profas. Dras. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de julho de 2017.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 23 artigos. O Acesso à Justiça foi analisado e debatido sob o olhar da garantia do meio ambiente, da educação às pessoas com deficiência, das ações coletivas, da preocupação com a relativização da defesa processual, da mediação, da conciliação, da arbitragem, dos direitos fundamentais, da assistência judicial gratuita, da atuação da defensoria pública, da dialogia com a ciência política, dos negócios jurídicos processuais, dos precedentes judiciais, da desjudicialização e do espectro digital dos atos e medidas processuais.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Brasília, julho de 2017.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Universidade Federal da Paraíba /UFPB

## O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: O ACESSO FORMAL À JUSTIÇA E A RELATIVIZAÇÃO DA DEFESA PROCESSUAL

### JUS POSTULANDI IN JUSTICE AT WORK: FORMAL ACCESS TO JUSTICE AND THE RELAXATION OF PROCEDURAL DEFENSE

Antonio Donizete Ferreira da Silva <sup>1</sup>  
Caio Pacca Ferraz De Camargo <sup>2</sup>

#### Resumo

A pesquisa trata do jus postulandi na Justiça do Trabalho e discorre sobre seus reflexos na rotina forense. Objetiva-se analisar o jus postulandi a partir de sua legalidade e investigar se há relativização da defesa processual pela ausência de defesa técnica. Busca-se verificar se privilegia o acesso à justiça ou se é um instituto obsoleto. Optou-se pela abordagem metodológica dedutiva e pela técnica de pesquisa da revisão bibliográfica. Justifica-se a pesquisa devido ao direito processual do trabalho atualmente exigir conhecimentos técnicos específicos. A intenção é compreender se o jus postulandi representa um direito fundamental ou um óbice à justiça material.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Jus postulandi, Justiça do trabalho, Defensoria, Advocacia

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyses “jus postulandi” in Labor Courts, understood as the possibility of a plaintiff file a case without lawyer assistance. It aims to examine the lawfulness or obsolescence of its maintenance in labor legislation considering that complexity of those legal norms, not ever well know and comprehended by layman people, can represent a barrier to Justice access. Deductive method has been elect to approach to this paper’s subject and opted by bibliographical review technique. This survey intent is to investigate if “jus postulandi” still represent a fundamental right or an obstacle to material Justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Jus postulandi, Work justice, Defense, Advocacy

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Servidor Público no TRT da 2ª Região.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito (UNINOVE). Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário e Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Bacharel em Direito e Relações Internacionais. Registrador Civil e Tabela de Notas.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e discorre sobre seus principais efeitos na rotina forense. Conceitualmente, em apertada síntese, pode-se definir o *jus postulandi* como a faculdade das partes proporem um processo judicial, sem o auxílio de um profissional do Direito, e assim, sozinhas, solicitar prestações jurisdicionais diversas; o que, na seara trabalhista, é muito comum. A polêmica em torno do instituto decorre da dicotomia entre sua faculdade e o aumento da tecnicidade do processo judicial.

Há entendimentos de que o *jus postulandi* concretiza o direito fundamental de acesso à Justiça na medida em que garante a qualquer pessoa, capacitada nas letras jurídicas ou não, o direito de ‘bater às portas’ do Poder Judiciário e solicitar determinada prestação jurisdicional. Em sentido oposto, há entendimentos que classificam o *jus postulandi* como um instituto superado pelas atuais discussões que envolvem os direitos materiais e processuais trabalhistas, por isso não se deve mais admitir pessoas leigas manejando ferramentas processuais por não mais atingirem o ideal de “Justiça” no sentido material.

Neste contexto pergunta-se: O *jus postulandi* garante acesso à justiça no sentido material? Uma pessoa leiga saberá fazer corretamente os pedidos em juízo? Se a parte leiga for a parte reclamada saberá realizar uma defesa ou um contraditório minimamente razoável?

Para responder a estas questões é necessário analisar o *jus postulandi* em sua perspectiva histórica e sua aplicação atual no processo do trabalho. Objetiva-se destacar os riscos de se limitar ou se extinguir o *jus postulandi* sem substituí-lo por outros mecanismos que facilitem o acesso das pessoas a uma prestação jurisdicional célere e justa. Desta feita, optou-se pela abordagem metodológica dedutiva e como técnica de pesquisa utilizou-se da revisão bibliográfica e doutrinária de maneira a aderir à visão de Arnaldo Lopes Sússekind para análise do objeto em uma perspectiva histórico-contemporânea e a visão de Rodolfo de Camargo Mancuso sobre uma moderna concepção de acesso à Justiça.

A pesquisa divide-se em três tópicos, sendo no primeiro analisado o conceito de *jus postulandi* e sua previsão legal. Na sequência aborda-se relativização da defesa processual e ao final, apontam-se perspectivas para amenizar os entraves provocados pelo citado instituto.

Justifica-se a pesquisa devido ao direito processual do trabalho exigir atualmente conhecimentos técnicos para o manejo de suas ferramentas, assim, cabe questionar se a condução do processo por leigos pode prejudicar outros direitos fundamentais. Frise-se que o intento da pesquisa é expor de maneira crítica os conceitos e reflexos do *jus postulandi* para compreender se representa ou não um óbice ao devido acesso à Justiça no sentido material.

## 1. O *JUS POSTULANDI* NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

O acesso à Justiça do Trabalho, enquanto órgão jurisdicional, não é muito diferente dos demais ramos do Poder Judiciário quando analisamos apenas sua organização e distribuição, mas tem peculiaridades procedimentais, principalmente devido ao *jus postulandi*<sup>1</sup> ou fatores decorrentes deste instituto, como por exemplo, a chamada atermação<sup>2</sup> e a ausência de honorários sucumbenciais<sup>3</sup> entre outras diferenças processuais e procedimentais.

Com o *jus postulandi*, os empregados e os empregadores têm legitimidade para ajuizar ‘reclamações’ perante o Poder Judiciário sem a necessidade de a petição inicial ser assinada por profissional do Direito. Porém, é importante destacar que a criação do instituto remete à fase em que a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário e era tão somente um órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo<sup>4</sup> como lembra Avelino (2016):

Já em 1932, foram criadas Comissões Mistas de Conciliação e as juntas de Conciliação e Julgamento destinadas à solução de contendas trabalhistas, porém ressalta-se que as primeiras tinham por função resolver as divergências coletivas entre as categorias profissionais e econômicas. Não eram órgãos de julgamento, e sim de conciliação, de caráter administrativo, mas com poder de impor solução às partes, instância única, todavia com a possibilidade de ação ser avocada pelo Ministério do Trabalho para exame. (AVELINO, 2016, p 26)

A doutrina diverge sobre a necessidade e eficácia do *jus postulandi*. Os que o defendem alegam dentre outras coisas que ele permite o fácil acesso das partes ao Poder Judiciário e se coaduna com os princípios da oralidade e instrumentalidade das formas.

---

<sup>1</sup> A expressão “*jus postulandi*” é adotada neste trabalho por se tratar de um texto escrito, já que o termo em latim deve ser pronunciado como “ius”, sem o som da letra “J”; além disto, a expressão é desta maneira adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho e demais órgãos do Poder Judiciário. Há doutrinadores, como por exemplo, Carlos Henrique Bezerra Leite entre outros, que adotam a expressão “*ius postulandi*” mesmo em textos escritos. De toda sorte, adotamos aqui a definição de Donaldo J. Felipe que o define como “Direito de postular (requerer, solicitar)”. In: FELIPPE, Donaldo J. Dicionário jurídico de bolso: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense. Atualizado por Alencar Frederico. 19ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2009, p. 301.

<sup>2</sup> Atermação é um neologismo oriundo do ato de “pôr a termo”, ou seja, escrever a petição inicial conforme determina o parágrafo 2º do artigo 840 que positivava “Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. [...] § 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior”. Com o tempo, criou-se um setor onde as partes que exerciam a reclamação verbal poderiam transpor para o papel seus pedidos, o chamado setor de “atermação”, também chamado de “setor de reclamação verbal” em tribunais ou fóruns da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>. Acesso em 24 mar. 2017.

<sup>3</sup> Há uma exceção, os honorários de advogados vinculados a sindicatos, no caso da parte que utiliza a assistência de um sindicato para propor a demanda, conforme Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>4</sup> Somente em 9 de setembro de 1946, por meio do Decreto-Lei 9.797, a Justiça do Trabalho veio a integrar o Poder Judiciário, tendo os julgadores asseguradas as garantias inerentes à magistratura: inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade no cargo. Posteriormente, em 18 de setembro de 1946, com a promulgação de nova Constituição Federal, ficou positivado no artigo 122 que a Justiça do Trabalho seria um órgão do Poder Judiciário estabelecendo organização muito parecida com a dos dias atuais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 21 mar. 2017.

Aqueles que criticam apontam principalmente a violação da ampla defesa e do contraditório pela ausência qualificada de defesa ou mesmo uma contra argumentação ineficaz quando a parte contrária está acompanhada de advogado, portanto, com defesa técnica constituída. Mas de fato, qual é o conceito de *jus postulandi*?

Para Arnaldo Lopes Sússekind, um dos elaboradores<sup>5</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, o conceito é muito sintético e autoexplicativo. Para Sússekind [et al] (2005, p.1443) “*Jus postulandi*, isto é, o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: a capacidade de requerer em juízo”.

O conceito de *jus postulandi*, segundo Leite (2007, p.374) é de que “O *ius postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais”. Leite (2007) tem posicionamento no sentido de que o instituto está superado no que tange à funcionalização do acesso a uma prestação jurisdicional célere e justa e ainda entende que o instituto colide com o fato de o “advogado ser indispensável para a administração da justiça”<sup>6</sup>, por isso deve ser revisto.

De toda a sorte, há que se valorizar trabalho dos juristas da época da criação da CLT, que definiram na letra da Lei o instituto e junto a ele, muitos outros direitos foram alcançados pelos usuários da justiça. Contudo, é necessário fazer a *exegese*<sup>7</sup> do texto legal, mais precisamente no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para entender de fato o conceito de *jus postulandi* e a partir dele as demais implicações:

---

<sup>5</sup> Em janeiro de 1942, o então Presidente da República, Getúlio Vargas e o Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, iniciaram os trabalhos sobre a necessidade de se fazer uma consolidação das leis do trabalho. A intenção inicial era criar a "Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social". Foram convidados para fazer parte da empreitada os juristas José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Lacerda Marcondes e Arnaldo Lopes Sússekind. Na primeira reunião ficou definido que a comissão seria dividida em Trabalho e Previdência, e que seriam criadas duas consolidações diferentes, no fim, somente a de leis trabalhistas teve sucesso. A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho. No dia 1º de maio de 1943, foi sancionada a Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação, do latim *consolidare* é denominada a ação de agrupar e/ou segurar algo em um único conjunto. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>. Acesso em 21 mar. 2017.

<sup>6</sup> Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, positiva que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, com o texto, a Carta Magna determina a indispensabilidade do advogado para fazer cumprir a função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Assim se reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que, em sua maioria, desconhece o arcabouço jurídico para postular em juízo com qualidade suficiente para garantir seus direitos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 mar. 2017.

<sup>7</sup> Exegese é uma análise, interpretação ou explicação detalhada e cuidadosa de uma obra, um texto, uma palavra ou expressão. Etimologicamente, este termo se originou a partir do grego *exégésis*, que significa “interpretação”, “tradução” ou “levar para fora (expor) os fatos”. Normalmente, a exegese é utilizada para a interpretação e explicação crítica de obras artísticas, jurídicas e literárias, principalmente os textos de cunho religioso. Disponível em: <https://www.significados.com.br/exegese/>. Acesso em: 22 mar. 2017.



Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (CLT, 1943, art. 791) (*grifo nosso*)

Com efeito, o instituto pensado à época de sua positivação na CLT tinha o nítido intento de permitir à reclamação<sup>8</sup> perante a um órgão administrativo, e não judicial. Contudo, diante da tecnicidade atual da legislação e do avanço tecnológico, principalmente com o advento do processo eletrônico, não teria o *jus postulandi* um efeito contrário ao almejado?

Na prática forense atual pode-se entender que não, como afirma Silva (2015):

A simplicidade do art. 791 da CLT não revela, nem mesmo após várias leituras, o marmoto que ele está a esconder a mais de sessenta anos: ao afirmar que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente e acompanhar os processos até o final, eis que o dispositivo contemplou as partes com o exercício da capacidade postulatória, bem ao contrário do que sucede no âmbito do processo civil, em que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado” (art. 36 do CPC). (SILVA, 2015, p.129)

A compreensão do termo *jus postulandi* quando da confecção da CLT em 1943, teve a nobre intenção de proporcionar um fácil acesso aos órgãos do sistema de proteção ao trabalhador, mas devemos lembrar que neste momento histórico do Brasil, a Justiça do Trabalho era um órgão administrativo, vinculado ao Poder Executivo e hoje, diante da sistemática processual exigida pela Justiça do Trabalho, ainda mais diante do ‘novo’ Código de Processo Civil<sup>9</sup>. Ante ao CPC, questiona-se se o *jus postulandi* colabora com a razoável duração do processo ou se atrapalha o devido processo legal como aduz Oliveira (2005):

---

<sup>8</sup> Reclamação significa pedir com exigência, reivindicar, pedir, implorar, protestar entre outros sinônimos. Este era o sentido do termo quando de sua positivação na CLT, entre os artigos 839 e 842, que desde 1943 não sofreram qualquer mudança até os dias atuais. O sentido do termo tinha lógica à época, pois como órgão administrativo, cabia à Justiça do Trabalho receber reclamações de empregados e empregadores, porém, quando a Justiça do Trabalho passou a integrar um dos ramos da Justiça brasileira, a reclamação trabalhista passou a ter o sentido de petição inicial, ou seja, passou a ser em termos regulada pelo Código de Processo Civil, mesmo mantendo o nome “reclamação”. Passou então a ter requisitos para validade como instrumento inicial de um processo trabalhista, ainda que mantendo peculiaridades, como, por exemplo, a possibilidade de ser verbal.

<sup>9</sup> O Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.102, de 16 de março de 2015, é conhecido como “novo” Código de Processo Civil, pois veio em substituição ao respectivo Código de Processo Civil da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. A *novatio legis*, por trazer novos institutos e reorganizar procedimentos com vistas a dar maior eficiência à justiça, o que alterou bastante a sistemática processual cível brasileira, devido às novas regras e institutos, muitas vezes, na prática forense, ainda é comparado com a sistemática revogada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 23 mar. 2017.

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorrem corretamente, são exigências que não se afirmam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. (OLIVEIRA, 2005, p. 667)

Críticas à parte, necessário se faz esclarecer que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a ADI nº 1.127-8 DF<sup>10</sup>, que questionava a postulação dos advogados em juízo como privativa, de maneira incidental julgou constitucional a manutenção do *jus postulandi*, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Disto, em princípio, conclui-se pela plena vigência até eventual alteração legislativa, porém, na prática forense, não se pode esquecer que nos casos mais complexos, realmente se exige a presença de advogados, em outros mais simples, não, porém isso não significa na mesma proporção qualidade ou celeridade na prestação jurisdicional e o instrumento que garante o acesso ao judiciário não garante a justiça devido à falta de informação da parte como aduz Silva (2015):

Difícilmente um homem médio, mesmo ilustrado e com dedicação integral a sua causa, conseguirá manejar uma ação trabalhista a contento, para não dizer apresentar recursos e impugnações. As poucas pessoas que se aventuram na empreitada, geralmente em causas de menor complexidade, tendem a sair prejudicadas pela pouca abrangência dos pedidos e pela baixa qualidade na produção das provas documentais e testemunhais. É justamente pela semelhança a uma propaganda enganosa que o art. 791 da CLT deveria ser revogado, e não por seus propósitos e aspirações. (SILVA, 2015, p.129)

Diante da previsão legal de faculdade de utilização do *jus postulandi*, aliados aos demais institutos do Direito Processual e do direito material do trabalho, há que se questionar se o *jus postulandi*, como instrumento posto à disposição das partes, garante além do acesso ao judiciário, também garante o acesso à justiça; se influencia ou não nas soluções dos litígios; na ampla defesa e no contraditório. Por tudo isto, é necessário revisitar o *jus postulandi*, para verificar se ele ainda mantém as qualidades que justificaram sua criação ou se está superado, principalmente devido à implantação gradual do processo judicial eletrônico.

---

<sup>10</sup> ADI 1.127-8 DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso: I - postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14705260/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>. Acesso em 22 mar. 2017.

O avanço da implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje) na Justiça do Trabalho, que é regulada pela Resolução CSJT nº 136<sup>11</sup>, que estabelece a implantação gradual do processo eletrônico de acordo com a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006<sup>12</sup>.

A citada Lei, apesar de ter apenas pouco mais de 20 artigos trouxe enorme impacto nas relações processuais, principalmente no que tange ao acompanhamento processual, principalmente devido ao necessário uso das certificações digitais para manejar o processo, assim, há reflexos diretos no *jus postulandi*.

Com o processo eletrônico, não se está diante de um novo tipo de processo, mas sim de um meio de tramitação do processo, por isso, as mesmas regras do processo tradicional com suporte em papel se aplicam, com o acréscimo de alguns requisitos, pois as partes, para manusearem o processo pelo meio eletrônico devem ter conhecimentos mínimos em informática, compreender os *softwares* e *hardwares*, bem como ter certificação digital<sup>13</sup> e a compreensão dos mecanismos de funcionamento da internet. Assim, cabe questionar acerca dos desafios a serem enfrentados pelas partes leigas ao manusearem o processo eletrônico.

A dialética processual não é alterada pela informatização, sendo mantidas as fases reguladas pelas Leis processuais, apenas alterando, por exemplo, que ao final de uma audiência de instrução as partes não ‘levam’ uma cópia da ata, a qual é disponibilizada virtualmente. Tal exemplo pode parecer singelo a quem milite na área, mas essa situação, para uma parte que não esteja habituada à sistemática processual e que esteja exercendo o *jus postulandi* fica claramente prejudicada como aduz Adorno Júnior e Soares (2013):

Com a implantação do processo judicial eletrônico, instituído pela Lei 11.419/2006, e da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), por meio da MedProv 2.200-2/2002, a situação ganhou relevo. Além de ter que promover todos os atos processuais sem amparo técnico, as partes que se valem do *jus postulandi* deverão contar com certificados digitais e equipamentos de informática, que vão desde computadores, digitalizadoras e *softwares* ao conhecimento mínimo em tecnologia da informação. (ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2013, pp.196-197)

---

<sup>11</sup> Resolução nº 136/CSJT, de 25 de abril de 2014 - Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento considerando as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/39001>. Acesso em 23 mar. 2017.

<sup>12</sup> Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC e dá outras providências. Estabelece o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>13</sup> A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, ações do governo eletrônico, e ações judiciais de forma que sejam realizadas sem a presença física do interessado, mas com a devida identificação da pessoa que a está realizando pela internet. Na prática, o certificado digital funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/certificacao-digital/certificado-digital>. Acesso em: 23 mar. 2017.

O Processo Judicial Eletrônico visa à prática de atos jurídico-processuais por meio do uso da internet, o quê, direta ou indiretamente traz eficiência na prestação jurisdicional, mas ao mesmo tempo gera transtornos às partes leigas que exercer o *jus postulandi*, pois mesmo com a existência dos setores de atermção nos fóruns, nos quais um servidor faz o atendimento às pessoas que desejam fazer uma reclamação trabalhista e após ouvir os relatos elabora uma petição inicial e dá início ao processo, questiona-se: como a pessoa acompanhará eletronicamente eventuais movimentações do processo seu auxílio profissional?

Mesmo com auxílio inicial de servidores, o exercício do *jus postulandi* no processo judicial eletrônico encontra uma barreira relativamente complexa na sequência do andamento processual se a parte leiga não possuir a certificação digital, afinal, ou ela vai até os fóruns para acompanhar a movimentação do processo, o que desvirtua o procedimento eletrônico, ou ela fica desassistida e não acompanha o processo ou ainda pior, perde prazos e assim, a demanda. Nesta perspectiva, as partes que eventualmente se propuserem a postular diretamente, sem o auxílio de advogado, ficam limitados ao próprio exercício do seu direito na medida em que para ter acesso à tramitação do processo via espaço virtual carecem de auxílio de quem possua a 'assinatura digital'. Neste sentido, Remígio (2013) afirma que:

É preciso repensar o instituto do *jus postulandi* e o cabimento dos honorários advocatícios, para que acompanhem as mudanças tecnológicas surgidas com a automação processual e, assim, a Justiça do Trabalho continue viabilizando o acesso à justiça, a celeridade processual e a simplicidade dos atos processuais, pois de nada adiantará informatizar a Justiça e não garantir aos jurisdicionados o pleno acesso à prestação jurisdicional justa, célere e eficaz. (REMÍGIO, 2013, p.78)

Com a modernização informática do sistema judicial, a prática dos atos por meios eletrônicos paulatinamente vai se tornar a regra, mas, embora se permita que haja auxílio às partes leigas para realização de digitalização de documentos, o acompanhamento processual virtual fica prejudicado a quem eventualmente exerça a faculdade do *jus postulandi* sem ter a exigida certificação digital, pois sem além da educação das partes para a compreensão dos direitos para a postulação em juízo há também os desafios da inclusão digital para o manuseio das ferramentas do processo judicial eletrônico. Assim, deve-se investir em educação jurídica e digital e em outra frente, rever-se o *jus postulandi*<sup>14</sup> como instrumento de acesso à justiça.

---

<sup>14</sup> Existe em trâmite na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei de nº. 3.392, de 2004, que trata da alteração do art. 791 da CLT. A justificativa para o Projeto de Lei tem como fundamentos principais o art. 133 da Carta Magna que positiva que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” e também se fundamenta nos honorários advocatícios como um direito de todos os que prestarem serviços judiciais e não apenas dos vinculados aos sindicatos conforme consta na Súmula nº. 219 do TST. Projeto aprovado na CCJ. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>. Acesso em 24 mar. 2017.

## 2. A RELATIVIZAÇÃO DA DEFESA DO LEIGO NO PROCESSO DO TRABALHO

O Estado é desde muito tempo o detentor da função de pacificação dos conflitos sociais, seja através do uso da força, com o uso das Polícias, seja como imposição de obrigações pela Lei ou, no caso dos litígios de direito, através do processo, no qual exerce a jurisdição<sup>15</sup>. É o chamado Estado-juiz, no qual os juízes agem substituindo as partes para solucionar as demandas, pois estas não podem fazê-lo pelas próprias mãos. Mas o que é processo? Sinteticamente Cintra, Grinover e Dinamarco (2005) definem processo como:

Etimologicamente, processo significa “marcha avante”, “caminhada” (do latim, *procedere* = seguir adiante). Por isso, durante muito tempo foi ele confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento), sendo comuns as definições que o colocavam nesse plano. Contudo, desde 1868, com a obra de Bülow (*Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias*), apercebeu-se a doutrina de que há, no processo, uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 285)

A função jurídica limitadora do Estado, em um mundo do “dever ser” limita-se à atividade legislativa criadora das normas para que, uma vez aceitas pela sociedade, balizem o agir concreto das relações entre as pessoas e assim regram as condutas individuais. Porém, como se sabe esta não é a realidade e o processo acaba se tornando um instrumento para corrigir anormalidades ou eventuais desvios de conduta e na esfera processual do trabalho, com relações jurídicas multiplexas<sup>16</sup>, pois diante do cenário de globalização<sup>17</sup>, os processos podem tratar de causas simples, como um mero reconhecimento de vínculo de emprego em um pequeno estabelecimento comercial até casos em que altos empregados de multinacionais são parte e o processo pode envolver milhões de reais e serviços prestados em vários países.

---

<sup>15</sup> Jurisdição é uma palavra de origem latina “*jurisdictio*”, que significa dizer o Direito, declará-lo, sendo também uma das formas de soberania do Estado; tem por meta a pacificação via solução de conflitos. É o poder de julgar, pressuposto da competência, espaço territorial onde está concentrada a ação do Estado (como nação) na pessoa do *magistratus* quando possuidor desta faculdade, orientado à solução de assuntos litigiosos ou não, quanto a envolvimento de direitos e deveres dos indivíduos perante a sociedade. Cf. FELIPPE, Donald. Ob. cit., p. 147.

<sup>16</sup> Multiplexa é a expressão de Rodolfo de Camargo Mancuso e tem o sentido de que são “múltiplos elementos, valores e interesses que hoje interagem na complexa e conflitiva sociedade de massa, comprimida num mundo globalizado, de que são emblemáticos exemplos os recorrentes mega conflitos, empolgando interesses de largo espectro”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 467.

<sup>17</sup> Para globalização adota-se a perspectiva de Ulrich Beck no sentido de que “a humanidade ultrapassou a era da política internacional; esta se caracterizava pelo domínio e monopólio do cenário internacional por parte dos Estados nacionais. Agora se inicia uma era pós-política internacional, na qual os atores nacionais-estatais são obrigados a partilhar o cenário e o poder global com organizações internacionais, companhias transnacionais, além de movimentos políticos e sociais e sociais transnacionais”. BECK, Ulrich. O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 71.

Por isso, no Brasil, o exercício do *jus postulandi* encontra necessárias limitações, já que com o processo se busca Justiça como aponta Jorge Neto e Cavalcante (2015, p. 465) “Apesar da capacidade postulatória outorgada às partes pela Lei, a complexidade da técnica processual exige a participação efetiva e concreta de profissionais habilitados, sob pena de se inverter a sua própria finalidade, ou seja, de que seja um instrumento de Justiça”. Assim, para tentar minimizar eventuais entraves no processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), editou a Súmula nº 425 que *in verbis* traz que:

Nº 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE – Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Notadamente, as discussões postas em juízo por vezes requerem um conhecimento maior que uma simples reclamação trabalhista. Por exemplo, no caso do empregado ser o reclamado em uma ação de “Inquérito para apuração de falta grave” prevista nos artigos 853 a 855 da CLT. Esta ação, sinteticamente visa à demissão de um empregado que possua determinadas estabilidades, e o empregador, entendendo que o empregado descumpriu alguma norma postula ação para determinar a demissão deste empregado estável, o qual por sua vez deverá se defender em juízo, produzindo provas e fazendo alegações diversas.

Com o devido e merecido respeito a quem sustente outra posição, fica evidente que o TST mantém o entendimento de limitação do *jus postulandi* para proteger as partes, pois é praticamente impossível uma pessoa leiga nas letras jurídicas pesquisar, apontar, elaborar e apresentar, por exemplo, um Recurso de Revista (art. 896, CLT), que exige o chamado prequestionamento<sup>18</sup> para ser aceito e processado.

Por isso, a limitação para o exercício do *jus postulandi* às fases ordinárias se faz tão necessário e o Tribunal Superior do Trabalho, compreendendo essas dificuldades, à margem da interpretação literal do art. 791 da CLT, na expressão “até o final” limita o exercício do *jus postulandi* através do disposto na Súmula nº 425.

---

<sup>18</sup> Há três correntes que procuram conceituar o prequestionamento: “A primeira corrente sustenta que prequestionamento é o questionamento prévio. Desse modo, diz-se que uma matéria foi prequestionada quando a parte interessada provoca a iniciativa do debate antes do julgamento. A segunda corrente sustenta que o prequestionamento é decisão prévia. Desse modo, diz-se que uma matéria foi prequestionada quando sobre ela se emitiu juízo de valor no acórdão. A terceira corrente sustenta que o prequestionamento é questionamento e decisão prévios. Diz-se, então, que a matéria foi prequestionada quando a parte interessada provoca a iniciativa do debate antes do julgamento e neste há emissão de tese a respeito da matéria”. BEBBER, Júlio César. Prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Revista LTr, v. 68, nº 4, pp. 442-449, 2004.

No momento da inicial trabalhista, não pode passar despercebido que a petição inicial deve ser bem redigida, com os fundamentos e pedidos corretamente formulados e a descrição dos fatos que permitam uma conclusão lógica. De outra sorte, imaginemos um reclamante, sem o auxílio de um advogado, *in tесе*, ainda que realize uma petição inicial razoavelmente bem formulada com o auxílio de um servidor, inicie a postulação em juízo; a partir do momento em que se inicia a instrução deve-se questionar se ele estará apto a realizar a coleta de provas, de elaborar requisitos a eventual perito, de contraditar testemunhas, e de maneira geral exercer a ampla defesa de seus interesses. Será que a igualdade processual é de fato substancial? Mancuso (2015) ensina que:

A afirmada igualdade de todos perante a norma (CF, art. 5º, II), que se projeta na desejável igualdade das partes ao interno da relação processual, é um ideal que – sob pena de se reduzir à mera retórica – precisa ser contextualizado e ficar aderente à realidade atual de um mundo globalizado, habitado por bilhões de pessoas, que se comprimem em sociedades marcadas pela crescente contenciosidade e massificação. (MANCUSO, 2015, p. 128)

Assim, quando se fala em igualdade processual, devemos nos lembrar de que a Consolidação das Leis do Trabalho, devido à sua elaboração e momento histórico, faltou em sistematizar diretrizes processuais facilitadoras para o exercício do *jus postulandi*, ela se contentou em estabelecer princípios de proteção ao hipossuficiente na fase material, mas na processual podem ocorrer situações que, ao menos *in tесе*, "amedrontam" as partes menos habituadas com a rotina e a sistemática forense. O desequilíbrio de forças durante o processo no qual haja uma parte litigando sem o auxílio de um advogado e outra acompanhada de um patrono, ainda sim o juiz não pode tender a "favorecer" uma parte ainda que esteja visível um direito que sem provocação da parte, não possa ser declarado como aduz Russomano (1990):

Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revetarem. (RUSSOMANO, 1990, p. 853)

É claro que os princípios que regem a Justiça do Trabalho, na sua vertente material e processual, buscam facilitar ao máximo que as partes possam exercer a faculdade de procurar o judiciário, mas esta "facilidade" e auxílio por parte de serventuários da justiça ou magistrados encontram limites legais e éticos. Não é uma regra, mas podemos deduzir que, a grande parte dos reclamantes na Justiça Laboral não o é com frequência, não tem o *know how* para litigar. A maior parte da população, não possui em regra, os conhecimentos necessários ao ajuizamento e manutenção de um processo custoso e técnico como afirma Avelino (2016):

Observa-se que parte da população possui uma dificuldade de compreender o que seria ajuizar uma demanda, principalmente no que diz respeito aos litigantes eventuais e os habituais. Os litigantes eventuais são aqueles que não possuem conhecimento acerca do desenvolvimento dos trâmites judiciais e não possuem um histórico de casos que podem nortear como seria a melhor forma de agir em uma ação judicial, enquanto os litigantes habituais são amplamente acostumados com as rotinas do processo. Pode não parecer em um primeiro plano, mas a forma de se posicionar em uma demanda judicial influencia diretamente como as causas serão impetradas e desenvolvidas. Nesse caso, a parte litigante que tiver mais experiência certamente terá maior vantagem em relação à outra parte que possui dificuldade até de compreender o vocabulário jurídico. (AVELINO, 2016, p. 145)

Lembremos que os créditos oriundos da relação de emprego são alimentares e privilegiados quanto à execução, mas o trabalhador litiga muitas vezes pela falta de pagamento de salários. De outro lado, os litigantes habituais, como as empresas e claro, com seus respectivos advogados, terão certamente maior experiência ao demandar. Neste diapasão fica clara a desigualdade como aduz Mancuso (2015):

Como antes dito, a questão da desigualdade substancial entre as partes se exacerba no contraste entre os litigantes eventuais e habituais, estes últimos podendo lidar com as mazelas e deficiências estruturais da justiça estatal (não raro se prevalecendo delas) e aqueles primeiros sendo subjugados, por não terem condições de sustentar o processo por longo tempo, à míngua de recursos financeiros para tal. (MANCUSO, 2015, p.135)

Na rotina forense, devido à lacunosa CLT, são necessários conhecimentos técnicos de outras legislações, como o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6830, de 22 de setembro de 1980), entre outras. Não se pode exigir que o leigo busque tais conhecimentos para só então demandar, assim, o auxílio de um profissional permitiria maior qualidade na defesa das pretensões do interessado em juízo. Neste sentido Almeida (2012) indica que:

Certamente há cidadãos que possuem condições de litigar com propriedade, a exemplo de prepostos, pessoas mais instruídas, ou alguém que por qualquer razão tenha contato com o mundo jurídico, a exemplo dos contadores, profissionais de relações humanas e até mesmo acadêmicos de Direito. Entretanto, não se pode afirmar que grande parcela da população, desprovida de recursos e com baixa escolaridade, compreenda e tenha experiência suficiente para impugnar documentos, inquirir testemunhas e elaborar recursos, principalmente diante da complexidade da matéria recursal e da gama de conhecimentos técnicos necessários para tanto. (ALMEIDA, 2012, p. 118)

Sem a devida instrução e conhecimento da rotina processual, não há como se garantir o acesso à Justiça material, tão somente a parte formal de acesso aos órgãos judiciais. A defesa processual é relativizada quando não há uma igualdade das partes; com a mera colocação à disposição de serventuários não se garante ‘Justiça’ como aduz Mancuso (2015):



Uma coisa, pois é a igualdade entre as partes, que se pode tentar alcançar enquanto ideal de justiça e de equidade; outra coisa é a sua realização prática nos casos concretos, já que esta dependeria, como antes dito, de uma *paridade de armas* entre os sujeitos envolvidos, o que a simples observação revela ser algo quase impossível ou, pelo menos, muito raro. (MANCUSO, 2015, p.130)

Ao julgar a demanda os magistrados certamente levam em conta tais dificuldades das partes leigas, mas mesmo eles devem tomar as cautelas para evitar auxílio exacerbado para não ferir a imparcialidade. Os servidores, por mais solícitos que possam ser não podem orientar as partes desassistidas de maneira a formular a defesa. Disso conclui-se que a igualdade substancial e a paridade de armas para a consequente defesa de interesses processuais de maneira qualificada, somente é alcançada com o auxílio de um advogado, seja ele Defensor Público ou Advogado privado, que patrocine a causa, oriente, realize pedidos e de maneira geral substitua a parte leiga ou hipossuficiente em juízo.

### 3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UM ACESSO MATERIAL À JUSTIÇA

Em decorrência do princípio da igualdade substancial propagado como um direito fundamental no *caput* do art. 5º da Carta Magna, o equilíbrio das forças em um processo judicial é necessário para o acesso à Justiça na perspectiva de uma justiça material. Por isso, questiona-se: não seria o *jus postulandi* em si próprio um paradoxo<sup>19</sup>, na medida em que, ao permitir que a parte leiga atue sozinha em juízo, acaba por ferir outros direitos fundamentais, por exemplo, contraditório e a ampla defesa? Adorno Júnior e Soares (2013) afirmam que:

As relações interpessoais estão vez mais complexas, o que se estende àquelas originadas da discussão do direito. No âmbito do direito e do processo do trabalho, além do domínio da técnica propriamente dita, no que tange aos prazos e procedimentos, os temas que exigem dos profissionais habilidades em várias áreas do conhecimento humano são cada vez mais comuns. (ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2013, p.197)

Por isso, a instituição de uma Defensoria Pública especializada ou da melhoria de mecanismos de Assistência Judiciária gratuita, sejam, de fato, uma maneira de propiciar a presença de um profissional das letras jurídicas, advogando e defendendo em juízo os leigos para de fato criar ações decisivas para a realização da busca por "justiça" no sentido material.

---

<sup>19</sup> Paradoxo é o oposto do que alguém pensa ser a verdade ou o contrário a uma opinião admitida como válida. Pode representar a ausência de nexos ou lógica. Paradoxo vem do latim (*paradoxum*) e do grego (*paradoxos*). O prefixo “*para*” quer dizer contrário a, ou oposto de, e o sufixo “*doxa*” quer dizer opinião. Paradoxo muitas vezes depende de uma suposição da linguagem falada, visual ou matemática, porque modela a realidade descrita. É, portanto, uma ideia lógica que transmite uma mensagem que contradiz sua estrutura, é algo dito em contradição ao que se disse. Disponível em: <https://www.significados.com.br/paradoxo/>. Acesso em 10 abr. 2017.

O Brasil, país com elevados índices de desigualdade social, para um acesso qualitativo ao Poder Judiciário, são necessários mecanismos estatais para que sejam fornecidas condições de paridade de armas<sup>20</sup> para que as pessoas consideradas hipossuficientes possam litigar em juízo, enfrentando as diversidades econômicas e técnicas. Quando se trata de uma demanda judicial, a qualificação técnica é necessária para de fato se buscar a Justiça no sentido material como ensinam Cappelletti e Garth (2002):

A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 22)

A concretude do direito de acesso à Justiça é essencial para viabilizar a efetivação de outros direitos concedidos pela Constituição brasileira bem como na legislação esparsa. Tanto para o cidadão como para o próprio Poder Judiciário é interessante que o acesso efetivo à Justiça seja acompanhado de pedidos qualificados e da boa técnica processual. O acesso às estruturas judiciárias não garante na mesma proporção o acesso à Justiça. Para o cidadão, é a busca qualificada de sua pretensão jurisdicional, para o judiciário, é a maior facilidade em tratar com pedidos, petições, prazos e demais procedimentos devidamente realizados por um técnico das letras jurídicas como ensina Costa (2015):

Ocorre que este direito de postular diretamente, sem necessidade de pessoa interposta (desconhecida e, muitas vezes, assustadoramente distante, culturalmente falando), não é mais capaz de garantir o verdadeiro acesso do trabalhador à Justiça. Isso porque hoje as questões trabalhistas não mais tratam apenas de simples acertos rescisórios, mas muitas vezes versam sobre assuntos tão complexos como um assédio moral para o qual se dispõem tutelas ainda mais complexas como a inibitória. (COSTA, 2015, p.457)

Os reflexos negativos do *jus postulandi* infelizmente se sobrepõem na medida em que sua manutenção gera a ausência dos honorários de sucumbência (SÚMULA nº 219, TST) ou dificulta a criação da Defensoria Pública especializada. Desta maneira, o *jus postulandi* afeta diretamente a busca da justiça material como aduzem Adorno Júnior e Soares (2013):

---

<sup>20</sup> Princípio da Paridade de Armas é em suma a igualdade no tratamento entre as partes no processo, em relação ao exercício de direitos e faculdades, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais definem este princípio processual. Neste sentido ensina Ferrajoli (2006): "Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, (...), a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações". FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 565.

Manter vivo o *jus postulandi* significa, de forma ilógica e contraditória, assegurar ao cidadão o exercício de um direito (ajuizar ação sem assistência de advogado) que provavelmente não trará resultados positivos. Não sendo dotado dos conhecimentos técnicos necessários, perecerá sua possibilidade real de sair vencedor da lide. O quadro agrava-se quando se pensa que a relação trabalhista é caracterizada pela disparidade econômica, com flagrantes diferenças de poderes entre os litigantes. (ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2013, p.198)

As críticas ao *jus postulandi* têm muitos aspectos além de influir na não condenação em honorários de sucumbência, e assim, a própria entrega da prestação jurisdicional fica prejudicada como afirma Süssekind *et al* (2005, p.1447) “Admitir a prática de qualquer procedimento na Justiça do Trabalho sem o Patrocínio de advogado equivale a retardar a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que se dá sequência a um processo acoimado de nulidade absoluta pelo art. 4º da Lei n. 8.906/94”. Para minimizar um pouco as eventuais diferenças que podem aparecer entre as partes em uma demanda trabalhista, por mais utópico que possa parecer, poder-se-ia apontar que a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista em muito ajudaria na busca do acesso à justiça material.

Na busca por uma efetiva, célere e justa prestação jurisdicional, atendendo aos mandamentos constitucionais, dever-se-ia criar de fato a Defensoria Pública Trabalhista, uma DPT, como um dos ‘braços’ da Defensoria Pública da União, semelhante à organização de fato como a que é dada ao Ministério Público Federal, que possui seus respectivos ramos de atuação<sup>21</sup>, pois já há previsão dela no art. 14 da Lei Complementar nº 80 de 1994, mas não houve ainda a efetiva criação do órgão. A criação de fato da Defensoria Pública especializada e estruturada para a defesa judicial de quem não possa custear um advogado seria um instrumento efetivo para dar maior acesso à justiça como aponta Freitas (2015):

A Defensoria Pública, a quem compete permitir o acesso à justiça para a grande maioria da população, que se vê privada das mínimas condições de vida digna, é o instrumento legítimo capaz de garantir os direitos do cidadão e sua efetivação, que somente se dá mediante o direito de ação em sua ampla concepção, dentro dos parâmetros do Estado democrático de direito. (FREITAS, 2015, p.61)

Contudo, apesar da previsão constitucional<sup>22</sup> da atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses individuais e coletivos e da Lei Complementar nº 80<sup>23</sup>, que garantem à

---

<sup>21</sup> A Carta Magna estabelece a organização do Ministério Público nas seguintes áreas: Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

<sup>22</sup> A Defensoria Pública é uma instituição permanente, e segundo a Carta Magna, é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos mais necessitados.

Defensoria Pública um mínimo de condições para prover sua atuação judicial, devido ao quadro ainda pequeno de Defensores e da ausência de um quadro de servidores devidamente organizado, aliado à legalidade do *jus postulandi*, a DPU prioriza outras ações e não atua na seara trabalhista de forma sistemática. Essa situação é extremamente desvantajosa ao trabalhador, que certamente se beneficiaria muito, se ao invés de demandar sozinho, o trabalhador tivesse à disposição um órgão estatal atuando com esta finalidade específica em defender com qualidade seus direitos em juízo como aduz Freitas (2015):

Sob tal aspecto, não se pode confundir o acesso à justiça com a simples possibilidade de ingressar em juízo, como garante, por exemplo, o art. 791 da CLT, através do *ius postulandi*. O cerne de toda a problemática reside, exatamente, no fato de o *ius postulandi* não mais se mostrar hábil a permitir a efetividade do acesso à justiça com os meios a ela inerentes para garantir os direitos individualmente tutelados, mormente considerando tratarem-se de direitos de caráter alimentar e, via de regra, irrenunciáveis. No mesmo diapasão, o Sindicato, ao deter o monopólio da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, restringe o acesso ao Judiciário, já que exclui do conceito os não associados. (FREITAS, 2015, p.74)

A própria Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, por isso, ao menos *in tese*, enquanto não for instalada de fato a Defensoria Pública Trabalhista estar-se-á havendo inconstitucionalidade por omissão.

Sem a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, deve-se criar algo que a substitua, ao menos em termos, como seria o caso em que se usam advogados dativos, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por meio de convênios com as próprias OAB locais e que, neste caso, são remunerados pelos cofres públicos. Fato é que o advogado, seja ele público ou privado, exerce o *múnus público*<sup>24</sup> de garantia do devido processo legal e por isso a Carta Magna emite ordem no sentido da obrigatoriedade do estabelecimento da Defensoria Pública especializada como ferramenta de acesso à Justiça no sentido material.

A “Justiça material” encontra eco na postulação em juízo da parte acompanhada de advogado, sob pena de comprometer o contraditório, a ampla defesa e a isonomia se a parte comparecer em juízo sem advogado que a represente, o que direta ou indiretamente acarreta a desigualdade técnica e material. Neste sentido Mancuso (2015) aponta que:

---

<sup>23</sup> Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>24</sup> *Munus publicum* - Encargo público. “A palavra *múnus* tem origem no latim e significa dever, obrigação, etc. O *múnus público* é uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei”. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/munus-publico>. Acesso em: 12 de abr. 2017.

A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão de *acesso à Justiça* (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o *necessitado* não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o *carente organizacional* beneficia de “assistência jurídica integral e gratuita” (CF, art.5º, LXXIV) e sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito judicializado, ou, se se quiser: *o acesso à ordem jurídica justa*. (MANCUSO, 2015, p. 208-209)

O *jus postulandi*, que nasceu como benéfico ao demandante, atualmente mostra-se apartado da realidade, sendo inclusive prejudicial ao jurisdicionado quando exercido por um leigo que atua na Justiça Laboral sem a representação de um advogado. Isto se dá devido à situação de desigualdade diante da parte contrária que pode demandar acompanhada de um causídico habilitado. Bom que se frise que Arnaldo Lopes Sússekind, que esteve presente na elaboração da CLT em 1943 e, portanto, ajudou a positivizar o instituto, reviu sua posição com o passar do tempo pleiteando então sua revogação em suas obras posteriores:

A incapacidade postulatória pessoal das partes não implica ofensa alguma ao direito de livre acesso do cidadão ao Judiciário. Cumpre não embaralhar conceitos, tomando direito de ação por acesso ao Judiciário, ainda mais em Constituição que encerra comando ressaltando a indispensabilidade do profissional do direito. A participação obrigatória do advogado – repita-se: querida na Lei Fundamental – viabiliza o exercício real do contraditório e garante a exequibilidade dos princípios também constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, atribuições que desenganadamente justificam a presença do advogado, porquanto ínsitas à sua formação. (SÜSSEKIND *et al.*, 2005, p. 1447)

O tecnicismo do processo do trabalho não pode ser obstáculo para o acesso à justiça no sentido material, mas entre modificar o processo para ele ser mais “palatável” ao leigo e prejudicar a ampla defesa e o contraditório, melhor seria mantê-lo como está e fornecer ao leigo um advogado para auxiliá-lo a decifrar os meandros da linguagem jurídica, o que é extremamente mais barato e fácil do que alterar a ordenação jurídica existente.

Diante do exposto, podemos deduzir que a atual processualística na Justiça do Trabalho em nada lembra a que ocorrera à época da criação do *jus postulandi*, a qual se tornou mais complexa, exigindo a criação da Defensoria Pública especializada ou a melhoria do sistema de assistência judiciária e em paralelo a tudo isto, a revogação do instituto do *jus postulandi* que é de fato um meio de acesso formal e fictício à Justiça. De toda sorte, o auxílio de um profissional permite com paridade de armas a busca de fato, da Justiça no sentido mais amplo e real, a uma ordem jurídica justa e a própria “Justiça” no sentido material.

## CONCLUSÕES

Não se pode negar que o *jus postulandi* facilita o acesso aos órgãos do Poder Judiciário ao permitir que as partes, ainda que desassistidas de advogados, compareçam aos órgãos da Justiça do Trabalho e iniciem a postulação de eventuais direitos. Porém, não é com a mesma facilidade que esta mesma parte, sozinha, consiga realizar corretamente os pedidos para demandar em juízo com a qualidade que garanta seu efetivo direito, ou seja, o *jus postulandi* não garante o acesso à justiça no sentido material.

O *jus postulandi* tem seu valor histórico, o qual demonstra a evolução do Direito do Trabalho enquanto direito fundamental construído paulatinamente no Estado brasileiro, contudo, sua aplicação atual no processo não se mostra mais condizente com a celeridade, eficiência e até mesmo a justiça diante da ordenação jurídica vigente.

A necessária limitação imposta pela Súmula nº 425 do TST, infelizmente não impede que ocorram impropriedades, pois as partes leigas, em regra, não saberão fazer uma defesa processual qualificada e não se garante que sejam aptas a fazer corretamente os pedidos em juízo, muito menos inquirir testemunhas e de maneira geral falar nos autos sejam eles físicos ou digitais. Neste último, com a agravante das dificuldades de acompanhamento do processo pela via virtual sem a certificação digital que é uma condicionante para acesso ao sistema.

A extinção do *jus postulandi* e a adequação do Processo do Trabalho aos preceitos do Código de Processo Civil facilitarão e muito a concretude da eficiência na prestação jurisdicional, para que seja corrigida a situação de aparente facilidade de acesso, que na prática gera um acesso formal e fictício à Justiça. Em paralelo a isto, é necessário que urgentemente se tomem medidas para a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista ou que de alguma forma se dê assistência jurídica gratuita aos necessitados e leigos para que tenham à disposição o acesso a uma prestação jurisdicional justa e célere.

## REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hércio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo Judicial Eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *In: Revista de Direito do Trabalho - RDT*. Ano 39. nº.151. maio/junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp.187-206.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das próprias partes no Direito do Trabalho**: alcance da justiça ou quimera jurídica? São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

AVELINO, José Araújo. **Curso de direito e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

BEBBER, Júlio César. Prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). **Revista LTr**, v. 68, nº 4, pp. 442-449, abr, 2004.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 24 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.906 de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm). Acesso em: 14 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em: 14 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº. 3.392 de 2004** - Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=212089&filename=PL+3392/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=212089&filename=PL+3392/2004). Acesso em 24 mar. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2ª impressão. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Cynthia Lessa. **Projeto de Lei n. 5.101/2013: Jus postulandi... Finalmente o fim? In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares... [et al.]. O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 455-457.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário jurídico de bolso: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense.** Atual. por Alencar Frederico. 19ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Raquel Hochmann de. **A defensoria pública no âmbito trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça.** São Paulo: LTr, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Certificado Digital.** Disponível em: <http://www.it.gov.br/certificacao-digital/certificado-digital>. Acesso em: 23 mar. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 2ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

REMÍGIO, Monique Ramalho de Sales. Processo Judicial eletrônico: uma análise acerca da sua compatibilidade com o *jus postulandi* e os honorários advocatícios na seara laboral. **Revista Trabalhista.** Ano 12. nº 48. out/nov. São Paulo: LTr, 2013. pp.73-79.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT.** 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado.** vol. 9. Processo do Trabalho. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8 DF.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14705260/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>. Acesso em 22 mar. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANA, José Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho.** Vol. II. 22ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 22 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Múnus público.** Imprensa. Direito fácil. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/munus-publico>. Acesso em: 12 de abr. 2017.